

## 1.6. Portaria Nº 4292/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de agosto de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o Parecer 1346 (4572001) e a Decisão 11784 (4593208), no bojo dos autos de processo SEI nº 23.0.000080180-1,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DEFERIR** o pedido de concessão de horário especial à servidora **JUREMA ASSUNÇÃO BEMVINDO LIMA DIAS**, Analista Administrativo, matrícula nº 1011634, sujeita a reavaliação anual, com apresentação de laudos atualizados de equipe multiprofissional.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/08/2023, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. Portaria Nº 4291/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de agosto de 2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações; e

**CONSIDERANDO** as regras do Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações, em especial o Item 4.1, quanto às vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, e o Item 4.2, quanto às vagas destinadas aos candidatos declarados negros;

**CONSIDERANDO** O Ofício Nº 56153/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, que determinou a nomeação de candidatos aprovados no concurso público;

**CONSIDERANDO** a desistência formal de candidatos constantes nos SEI: 23.0.000090015-0, 23.0.000029889-1.

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** os candidatos abaixo elencados para as respectivas carreiras, áreas e cargos da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, considerada a ordem de classificação no Concurso Público regido pelo Edital TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações:

**ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: JUDICIÁRIA / CARGO: ANALISTA JUDICIAL**

Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
18	6º (NEGROS)	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
19	12º (AMPLA)	MAKELVY VLALBER SILVA DE ARAUJO
20	13º (AMPLA)	LANA MONTEIRO FIGUEIREDO A
21	14º (AMPLA)	ELIZEU ARAÚJO DE BARROS
22	7º (NEGROS)	MARCOS ANTONIO ANDRADE SANTOS
23	15º (AMPLA)	MIRELLA PACHÊCO LAGES MONTE
24	17º (AMPLA)	ANDRÉ VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES
25	4º (PCD)	ELKA FABIANA AZEDO DE SIQUEIRA SILVA
26	8º (NEGROS)	NILTON ALVES DA COSTA JUNIOR
27	18º (AMPLA)	THIAGO JARED DA SILVA SANTOS
28	19º (AMPLA)	HÉLIO BORGES CAMPOS
20	20º (AMPLA)	JOSÉ LUIZ DA FONSECA NETO
30	9º (NEGRO)	MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUSA
31	21º (AMPLA)	ALEXANDRE RODRIGUES JACÓ TAVARES
32	22º (AMPLA)	PATRÍCIA MARIANE ROCHA DE CARVALHO
33	23º (AMPLA)	TIMARETHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
34	10º (NEGRO)	MARINA LIMA DA COSTA ARAÚJO
35	5º (PCD)	DIOGO DE ARAÚJO COSTA SOARES
36	24º (AMPLA)	MÔNICA RODRIGUES LIMA DA COSTA
37	25º (AMPLA)	JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

**ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: JUDICIÁRIA / CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR**

Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
10	4º (NEGRO)	ADRIANO LIMA MATOS
11	10º (AMPLA)	MARIA CLARA PEREIRA PAULO DE CARVALHO
12	11º (AMPLA)	MÁRIO DIEGO DANTAS DA SILVA
13		



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9655 Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Agosto de 2023 Publicação: Segunda-feira, 21 de Agosto de 2023

	12º (AMPLA)	HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES
14	5º (NEGRO)	JOSE DANTAS DA FONSECA JUNIOR
15	2º (PCD)	JOSE REINALDO VIEIRA LIMA
16	13º (AMPLA)	TAINAH KIMI ARIMORI
17	14º (AMPLA)	GUILHERME DA COSTA SILVA

## ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: ADMINISTRATIVA / CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO

Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
6	2º (NEGROS)	JOSYELL VICTOR SOUSA MAGALHÃES

## ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO / CARGO: ENGENHEIRO CIVIL

Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
1	1º (AMPLA)	CAIO CÉSAR ROCHA RAMOS

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão seguir o disposto na Portaria Nº 2.741/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/08/2023, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 2.1. 22.0.000022377-1

#### Parecer Nº 1383/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

**INTERESSADO:** Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Breno Borges Brasil, Diretor do Fórum da Comarca de Guadalupe.

**ASSUNTO:** Requerimento de retificações de cadastros, para minorar a carga horária, de servidores públicos do Município de Guadalupe à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO LEGISLATIVO. Requerimento de retificações de cadastros, para minorar a carga horária, de servidores do Município de Guadalupe à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

**1. Indeferimento. Necessidade. 1.1** Edição da Resolução n. 305, de 24 de outubro de 2022, pelo TJPI no exercício da função atípica legislativa. Resolução que goza de *status* de ato normativo primário e, consequentemente, pode inovar na ordem jurídica. **1.2** Prazo incerto de *vacatio legis*, previsto no artigo 2º da Lei n. 412, de 29 de abril de 2013, do Município de Guadalupe, que padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Inteligência do artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Despropósito de lei autorizativa. Violação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade. Doutrina. **1.3** Conflito aparente entre os artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, ambos da Resolução n. 305/2022 do TJPI e do artigo 18, *caput*, da Lei n. 237, de 30 de junho de 1997, do Município de Guadalupe (Estatuto dos Servidores Públicos daquela Comuna). Prevalência da norma estadual. Aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e especialidade. Observância do Estatuto municipal nesta Corte que vulneraria o pacto federativo e a separação dos Poderes, além de violar o princípio da igualdade. Inteligência dos artigos 5º e 60, § 4º, incisos I e III, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF). Vontade do TJPI e do Município de Guadalupe estampada na Cláusula 5.1 do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SGC/CONV. Inaplicabilidade do princípio *in dubio pro operario*. Necessidade, com base no princípio da norma mais favorável, se o caso, de aplicação de critérios objetivos de hermenêutica jurídica, vedada escolha simplista da opção mais vantajosa. Doutrina. Proibição de criação de *lex tertia* pelo Poder Judiciário, com base nas disposições mais benéficas de duas normas distintas. Inteligência da Súmula n. 501 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**2. Repercussão econômica do indeferimento. Inocorrência. Falta de prova de prejuízo para as partes. Necessidade de verificação de qual a carga horária dos demais servidores na mesma situação fática. Subsidiariamente, necessidade de compensação de horas, mantida a remuneração inicialmente devida.**

#### SECPRE

**Ilustríssima Senhora Secretária da Presidência:**

#### RELATÓRIO

Adotado o relatório de manifestação desta Pasta nos autos (4067787), acrescentamos que o Excelentíssimo Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente desta Corte, autorizou a disposição "dos servidores Aurivan Carvalho Pinto, Rogério Bandeira de Miranda, Claudia Ijane da Silva Miranda Santos, José Ribamar da Silva Noleto e Francisco das Chagas Andrade da Silva, cedidos à este Tribunal de Justiça, para exercer suas atividades na Vara Única da Comarca de Guadalupe pelo período de 1(um) ano" (4084157 e 4102707).

*Incontinenti*, foi editada a Portaria n. 1382/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, admitindo a disposição dos referidos servidores (4119708 e 4155680).

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Breno Borges Brasil, Diretor do Fórum da Comarca de Guadalupe, informou "que os servidores do Município de Guadalupe possuem jornada de trabalho diferenciada (20 h semanais), nos termos de legislação anexa, visto que não se completou a condição trazida na Lei Ordinária nº 412, de 29 de abril de 2013" (4156148).

Na oportunidade, juntou cópia da legislação municipal supostamente aplicável à espécie (4156193).

Tomadas providências alheias à questão ora posta (4163818, 4177699, 4178329, 4178345, 4178350, 4178379, 4181554, 4213036, 4217688 e 4217733), a Senhora Willyanne Mousinho de Sousa, Assistente de Magistrado lotada na Comarca de Guadalupe, requereu as retificações dos cadastros dos servidores em voga, *in verbis* (4218072):

(...) conforme já informado no id. 4156148, esses servidores possuem jornada de trabalho de 04 horas diárias (20h semanais), contudo, consta em seus cadastros (intranet) como 30h semanais, e horário de 08:00 às 14:00, assim requerem a retificação, para constar: (...).

Por sua vez, o Ilustríssimo Senhor Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, informou que "não existe previsão de jornada de trabalho de 04 (quatro) horas para servidor (originário ou cedido) na Resolução nº 305/2022, de 24 de outubro de 2022, que dispõe sobre horário de expediente, jornada de trabalho, controle de frequência, serviços extraordinários, sistema de compensação de trabalho e registro de licenças no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí" (4250302).

Irresignado, o supracitado magistrado daquela Comarca, reiterou o pedido afastado pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) e solicitou deliberação superior, nestes termos (4255327):

Ante a antinomia entre norma legal e regulamento infralegal, entende-se que deve ser analisado o critério hierárquico, inclusive considerando o princípio *in dubio pro operario*. Além disso, por prudência, deve-se sopesar eventual repercussão econômica,